



Acórdão 00715/2021-1 - Plenário

Processos: 01193/2020-2, 01649/2019-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: LELIA MOURA, EVILASIO DE ANGELO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: FABIANA DE RESENDE GARCIA (OAB: 24232-ES)

PEDIDO DE REEXAME – CONHECER – ERROR IN PROCEDENDO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DE MÉRITO – DECLARAR NULIDADE DA DECISÃO 3263/2019-9 – RESTABELECE DEVIDO PROCESSO LEGAL - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A decisão final sobre os atos de pessoal sujeitos a registro pelo TCEES, sem a expressa manifestação do Ministério Público Especial de Contas, viola etapa do processo prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, denotando a ocorrência de *error in procedendo*, configurada na inobservância ao devido processo legal e que alcança interesse de ordem pública apto a ensejar a nulidade absoluta do acórdão/decisão recorridos, impossibilitando a resolução de mérito diante da hipótese prevista no art. 485, inciso IV e § 3º do Código de Processo Civil c/c o art. 70 da Lei Complementar 621/2012.

2. Precedentes: Acórdão TC 1336/2020–Plenário (Processo 15203/2019-7); Acórdão TC 1337/2020–

Plenário (Processo 17920/2019-3); Acórdão TC
156/2021-2–Plenário (Processo 4536/2020-1).

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA
LOVATTI:**

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio do Senhor Procurador Luciano Vieira, em face da Decisão 3263/2019-9 - Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC 1649/2019-1, sob a relatoria do Senhor Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva.

Segundo a referida decisão, a Primeira Câmara deste Tribunal deliberou pelo Registro da Portaria 328/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, que concedeu aposentadoria à Sra. Lélia Moura; bem como, expediu determinação àquele Instituto no sentido de retornar os autos a esta Corte para revisão dos proventos, caso a servidora logre êxito na ação judicial intentada, sem alteração da fundamentação legal do ato ora registrado, nos seguintes termos:

Decisão 03263/2019-9 - 1ª Câmara

[...]

1.DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 328/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. **Lélia Moura**, a partir de **28/12/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 2.480,61**;

1.2. Expedir DETERMINAÇÃO ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra – IPS, que faça retornar os autos a esta Corte de Contas para revisão dos proventos, caso a servidora logre êxito na ação judicial intentada, sem alteração da fundamentação legal do ato ora registrado.

2. Por unanimidade.

3. Data da Sessão: 06/11/2019 – 39ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

[...]

O Ministério Público de Contas argumenta que a decisão de registro na concessão do ato em questão considerou como válida a aposentadoria sem a devida análise do edital do concurso da Prefeitura de Serra, bem como, do ato de admissão da servidora por esta Corte de Contas, incorrendo em *error in iudicando* demonstrando nas seguintes razões, *in litteris*:

Necessário enfatizar que a nomeação da servidora decorreu do edital de concurso público n. 001/2003 de 19 de setembro de 2003, realizado posteriormente à Resolução TC n. 186, de 27 de maio de 2003, que regulamentava a apreciação por essa Corte de Contas de atos de admissão e aposentadoria, conforme segue:

Art. 1º. A apreciação pelo Tribunal de Contas, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos em comissão, na administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações por eles instituídas e mantidas, bem como, dos demais Poderes e do Ministério Público; de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e respectivas revisões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório, será realizada na forma desta Resolução. (Grifo nosso)

Conforme dito na Manifestação do Ministério Público de Contas 00368/2019-9 a análise de editais de concurso, processos de admissão e aposentadorias por essa Corte são imprescindíveis desde a promulgação do texto constitucional, consoante dispõe o dispositivo 71, inciso III, da CF/88:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, **bem como a das concessões de aposentadorias**, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (grifo nosso)

Observa-se, que os Tribunais de Contas devem atuar para que suas decisões sejam eivadas de legalidade.

Trazendo à baila preceitos do princípio da legalidade, pressuposto do Estado de Direito, a Administração Pública deve ser exercida em conformidade com a lei, os atos administrativos não podem exceder nem tão pouco se omitir a norma legal.

O referido princípio está disposto no art. 37 da CF/88: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Sua adoção se faz necessária para fortalecer o cumprimento do dever legal e de outros princípios, proporcionando segurança jurídica, proteção e confiança, sua aplicabilidade é medida que se impõe por decorrência da ordem constitucional instaurada e do Estado Democrático de Direito.

Cabe ressaltar, ser ineficaz e passível de nulidade a aplicação do § 3º do art. 14 da IN 31/2014, uma vez que implica em renúncia de competência dessa Corte de Contas, a qual deve ser exercitada em benefício da sociedade, notadamente, para garantir a preservação dos ditames do concurso público.

Ademais, deve-se lembrar que essa Corte de Contas aprovou a Súmula 004/2019-1 de forma a afastar somente a análise das admissões decorrentes de concursos públicos realizados em períodos anteriores à vigência da Resolução TC n. 186/2003. Vê-se:

A ausência do registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado em período anterior à vigência da Resolução TC n. 186/2003, não induz à anulação do respectivo ato e nem inibe posterior concessão de aposentadoria ou pensão dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando-se presumida a boa-fé do beneficiário. (Acórdão 00553/2019-7, do Processo TC-02617/2019-3).

Assim, não pode uma decisão deixar de aplicar referida súmula, em se tratando de decisão reiterada e que serve de mecanismo de orientação para os julgadores.

Com efeito, tratando do tema referente a aplicabilidade das súmulas e seu caráter norteador, extrai-se a seguinte passagem do livro da ilustre Fernanda Marinela (Direito Administrativo, 5ª Edição), verbis:

(...)

O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

(...)

Destaca-se, ademais, que esse Tribunal de Contas já determinou ser necessário o retorno de processos ao órgão de origem para que demonstre a análise do edital e do ato de admissão ou o envio desses processos à Corte, nos seguintes processos: TC n. 4201/2017, TC n. 0148/2017, TC n. 6652/2017 e TC n. 2347/2017.

Como também na Decisão Monocrática TC-00124/2019-1 proferida no processo TC n. 3226/2016, conforme abaixo:

Decisão Monocrática TC-00124/2019-1

Considerando a Instrução Técnica Preliminar 840/2018 do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, fls. 271/274, **que pugnou pela devolução dos autos ao órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal o Processo relativo ao Edital de Concurso Público nº 001/2003/SESA, juntamente com os demais processos individuais de admissão decorrentes do referido concurso**, nos termos da Instrução Normativa TC 38/2016, para análise nos termos regimentais.

Considerando a Manifestação do Ministério Público de Contas 0005/2019-5, da lavra do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira.

Considerando que as admissões de servidores efetivos pelas Administrações Municipais e Estadual estão sujeitas a apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme expressa disposição inscrita no Art. 71, IV da Constituição Estadual e Art. 1º, V da Lei nº 621/2012;

DECIDO, nos termos do artigo 63, inciso III da LC 621/12, pela NOTIFICAÇÃO do Prefeito do município da Serra, para que, no prazo previsto no parágrafo único do art. 34 da IN 38/2016, com nova redação dada pela IN 045/2018 (prazo: 30 de abril de 2019), encaminhe a este Tribunal de Contas o Processo relativo ao Edital de Concurso nº 001/2003/SESA, bem como o processo individual da interessada, juntamente com os demais processos individuais de admissão, para instrução e apreciação, nos moldes preconizados na IN TC 38/2016, para posterior apreciação dos presentes autos. (g.n)

Dessa forma, resta claro que a análise de edital e do ato de admissão da servidora é condição necessária para posterior exame do ato de concessão de aposentadoria por vountária por essa Corte de Contas, garantindo a certeza da aplicabilidade da norma vigente na data da realização do concurso.

Resta, portanto, evidenciado o error in judicando na Decisão TC – 03263/2019-9, o qual, por questão de justiça e equidade, deve ser sanado nesta oportunidade recursal.

Aferida a tempestividade; vislumbrando-se a presença dos requisitos de admissibilidade e a necessidade de oportunizar aos recorridos o exercício da ampla defesa e do contraditório, prolatou-se a Decisão Monocrática 189/2020-9, notificando-se o Sr. Evilásio de Angelo, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra- IPS, para que, caso quisesse, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentasse suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 402, inc. I do RITCEES (Resolução TC 261/2013) e, ainda, a possibilidade daquele Instituto exercer o direito de sustentação oral, nos termos do artigo 327 do referido Diploma Legal.

Nos termos do Despacho 8060/2021-1 da Secretaria Geral das Sessões - SGS, verificou-se que o Sr, Evilásio de Angelo não apresentou contrarrazões ao Pedido de Reexame interposto pelo MPC (evento 06).

Na sequência, constatando-se que a beneficiária, Sra. Lélia Moura, não havia sido notificada para exercer o contraditório, prolatou-se a Decisão Monocrática 160/2021-9 (evento 07), determinando a sua notificação para que, caso quisesse, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentasse suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 402, inc. I, do RITCEES.

Apresentada contrarrazões pela Sra. Lélia Moura, os autos são encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para a devida análise e instrução (Despacho 19318/2021-1 – evento 22).

O NRC se manifesta por meio da Instrução Técnica de Recurso 122/2021-3, opinando no sentido de que o presente Pedido de Reexame seja conhecido e pela declaração de nulidade da Decisão TC 3263/2019-9, constante do Processo TC 1649/2019-1, diante da ocorrência de *error in procedendo*, tendo em vista a violação do art. 55, II da LC 621/2012, e o faz nos seguintes termos, *in litteris*:

3. QUESTÃO PRELIMINAR

*Em consulta aos autos do processo TC 1649/2019-1, verifica-se que a **Decisão TC – 3263/2019-9**, ora recorrida, foi proferida sem observar o estabelecido no art. 55, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 38, II, da Resolução TC 261/2013, que dispõem ser etapa essencial do processo a emissão, pelo Ministério Público de Contas, de parecer*

escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos.

Conforme se verifica do Parecer 00368/2019-9, constante do processo 1649/2019, o douto Procurador de Contas não se manifestou na forma do art. 38, II, da Resolução TC 261/2013, e sim, na forma do art. 38, IV do mesmo diploma legal, uma vez que, no seu entender, seria necessária a realização de diligência para que pudesse se pronunciar acerca da denegação ou do registro do ato concessor da aposentaria. E, nesse sentido, emitiu o seu parecer:

[...]

*Posto isso, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008 c/c art. **38, inciso IV**, do RITCEES, requer sejam os autos baixados em diligência para que o órgão de origem encaminhe a decisão de registro do ato de admissão, ou inexistindo, envie o respectivo processo para a devida análise.*

Logo, deferida ou não a requisição de diligência, deveria o processo retornar ao Ministério Público de Contas para que emitisse seu parecer, conforme previsto no art. 38, II da Resolução TC 261/2013. Contudo, não foi isso que ocorreu.

A realização da diligência requisitada pelo Parquet de Contas não foi deferida, conforme se verifica da Decisão TC 3263/2019-9 e, mesmo sem a expressa manifestação do Ministério Público Especial de Contas acerca da denegação ou do registro do ato concessor do benefício previdenciário, decidiu-se pelo registro da Portaria 328/2018.

[...]

Posto isto, considerando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, contidos no artigo 52, da Lei Complementar Estadual 621/2012, acompanho o entendimento da área técnica que opinou pelo registro do ato e diverjo do posicionamento do Órgão Ministerial que pugnou pela realização de nova diligência.

A prolação de decisão sem que haja expressa manifestação do Ministério Público de Contas, por ser etapa essencial do rito processual, infringe o estabelecido no art. 55, II da LC 621/2012, configurando, assim, error in procedendo, apto a ensejar a nulidade absoluta do feito. Nesse sentido já decidiu essa Corte de Contas:

Acórdão TC 156/2021-2 – Processo 4536/2020-1

A decisão final sobre os atos de pessoal sujeitos a registro pelo TCEES, sem a expressa manifestação do Ministério Público Especial de Contas, viola

etapa do processo prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, denotando a ocorrência de error in procedendo, configurada na inobservância ao devido processo legal e que alcança interesse de ordem pública apto a ensejar a nulidade absoluta do acórdão/decisão recorridos, impossibilitando a resolução de mérito diante da hipótese prevista no art. 485, inciso IV e § 3º do Código de Processo Civil c/c o art. 70 da Lei Complementar 621/2012.

*Diante do exposto, opina-se por declarar a nulidade da **Decisão TC – 3263/2019-9**, constante do **Processo TC 1649/2019-1**, diante da ocorrência de error in procedendo, tendo em vista a violação do art. 55, II da LC 621/2012.*

4. CONCLUSÃO

*Após análise dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados neste Pedido de Reexame, opina-se pelo CONHECIMENTO do presente pedido de reexame e pela declaração nulidade da **Decisão TC – 3263/2019-9**, constante do **Processo TC 1649/2019-1**, diante da ocorrência de error in procedendo, tendo em vista a violação do art. 55, II da LC 621/2012.*

O Ministério Público de Contas se manifesta por meio do Parecer 2166/2021-1 da lavra do Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira pugnando pelo “*conhecimento e total provimento do recurso, nos exatos termos requeridos na exordial*”.

Após, vieram-me os autos.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade do presente pedido de reexame foi realizada por este Relator por meio da Decisão Monocrática nº 189/2020-9, tendo por base o Despacho 9977/2020-4, exarado pela Secretaria Geral das Sessões, quanto à tempestividade, e diante da presença dos requisitos legais do recurso.

No que tange às contrarrazões apresentadas pela beneficiária, Sra. Lélia Moura, vê-se que a Certidão 659/2021-1 atesta que houve a devida notificação em 11/03/2021 e, assim, o prazo de 30 dias iniciou-se em 12/03/2021, findando-se em 10/05/2021 (considerando o disposto no parágrafo único do artigo 363 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES e no art. 4º da Portaria Normativa 35/2021, alterado pela Portaria Normativa 39/2021, publicada em 13/04/2021).

Interposto o documento em 07/05/2021, o NRC constatou a necessária tempestividade e, em razão disso, entendeu pela admissibilidade das contrarrazões, a fim de serem regularmente processadas junto ao presente Pedido de Reexame (ITR 122/2021-3).

Em razão disso, também conheço as contrarrazões apresentadas.

III – DA PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão recorrida teve origem nos autos do Processo TC 1649/2019-1, de relatoria do Senhor Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, que decidiu pelo Registro da Portaria 328/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra, concessora de aposentadoria à Sra. Lélia Moura, a despeito da manifestação ministerial no sentido de se realizar diligência, conforme transcrição a seguir extraída do Parecer 368/2019-9:

*Posto isso, o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008 c/c art. 38, inciso IV, do RITCEES, requer sejam os autos baixados em diligência para que o órgão de origem encaminhe a decisão de registro do ato de admissão, ou inexistindo, envie o respectivo processo para a devida análise.*

A expressão gramatical na formulação do pedido de diligência está fundamentada em dispositivos garantidores da missão de guarda da lei e fiscal de sua execução conferidas aos Procuradores do Ministério Público Especial de Contas, especificamente no requerer diligências que julgar necessárias, conforme o art. 3º, Inciso IV, da Lei Complementar 451/2008 e art. 38, inciso IV do Regimento Interno, condição inconfundível com aquela prevista no art. 3º, Inciso II, c/c art. 38, Inciso II daqueles diplomas legal e normativo, respectivamente, prescritiva da atribuição de emissão de parecer em todos os processos sujeitos à apreciação deste Tribunal.

Assim, ao decidir acerca do ato de aposentadoria sem a expressa manifestação do Ministério Público Especial de Contas acerca da denegação ou do registro do ato concessor do benefício previdenciário, violou-se etapa do processo prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, denotando a ocorrência de *error in procedendo*, configurada na inobservância ao devido processo legal e que alcança interesse de ordem pública apto a ensejar a nulidade absoluta do acórdão recorrido,

impossibilitando a resolução de mérito diante da hipótese prevista no art. 485, inciso IV e § 3º do Código de Processo Civil c/c art. 70 da Lei Complementar 621/2012.

Sobre esse aspecto, frisa-se que em casos similares, a irresignação do Ministério Público Especial de Contas chegou ao crivo deste Colegiado, nos autos dos Processos TC 15203/2019-7 - Pedido de Reexame (Apenso: Processo TC 6615/2018-3 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra) e TC 17920/2019-3 - Pedido de Reexame (Apenso: Processo TC 3014/2017-9 do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória), consoante os seguintes julgados:

- Processo TC 15203/2019-7:

1. ACÓRDÃO TC-1336/2020–PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER o presente Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas.

1.2. DECLARAR A NULIDADE da Decisão 01160/2019-9-Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC 6615/2018-3, diante da ocorrência de *error in procedendo*, devolvendo o processo ao relator para decidir acerca do requerimento de diligência formulado pelo Ministério Público de Contas e em atenção à prática do devido processo legal.

1.3. À SGS para os impulsos necessários e comunicações processuais afeita à matéria.

1.4. ARQUIVAR, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/11/2020 - 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

- Processo 17920/2019-3:

1. ACÓRDÃO TC-1337/2020–PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER o presente Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas.

1.2. DECLARAR A NULIDADE da Decisão 2290/2019-4 - Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC 3014/2017-9, diante da ocorrência de *error in procedendo*, devolvendo o processo ao relator para decidir acerca do requerimento de diligência formulado pelo Ministério Público de Contas e em atenção à prática do devido processo legal.

1.3. À SGS para os impulsos necessários e comunicações processuais afeita à matéria.

1.4. ARQUIVAR, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/11/2020 - 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

Seguindo por essa mesma linha de raciocínio, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC reporta o seguinte precedente desta Corte de Contas em sua Instrução Técnica de Recurso 122/2021-3:

Acórdão TC 156/2021-2 – Processo 4536/2020-1

A decisão final sobre os atos de pessoal sujeitos a registro pelo TCEES, sem a expressa manifestação do Ministério Público Especial de Contas, viola etapa do processo prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, denotando a ocorrência de *error in procedendo*, configurada na inobservância ao devido processo legal e que alcança interesse de ordem pública apto a ensejar a nulidade absoluta do acórdão/decisão recorridos, impossibilitando a resolução de mérito diante da hipótese prevista no art. 485, inciso IV e § 3º do Código de Processo Civil c/c o art. 70 da Lei Complementar 621/2012.

Em razão disso, aquele núcleo opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame e pela declaração de nulidade da Decisão TC 3263/2019-9, constante do Processo TC 1649/2019-1, diante da ocorrência de *error in procedendo*, tendo em vista a violação do art. 55, II, da LC 621/2012.

Sobreleva destacar que em cada um dos precedentes mencionados, a Decisão emanada, à unanimidade, por este Colegiado foi favorável ao *Parquet* de Contas, ao

declarar a nulidade da decisão de registro proferida no respectivo ato de aposentadoria, diante da ocorrência de *error in procedendo*, devolvendo o processo ao relator para decidir acerca do requerimento de diligência formulado pelo Ministério Público de Contas e em atenção à prática do devido processo legal.

Ante todo o exposto, Proponho VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto - Relator

1. ACÓRDÃO TC-715/2021 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER o presente Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas.

1.2. DECLARAR A NULIDADE da Decisão 3263/2019-9 - Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC 1649/2019-1, diante da ocorrência de *error in procedendo*, devolvendo o processo ao relator para decidir acerca do requerimento de diligência formulado pelo Ministério Público de Contas e em atenção à prática do devido processo legal.

1.3. À SGS para os impulsos necessários e comunicações processuais afeitas à matéria.

1.4. ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/06/2021 - 28ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões